



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 19 97
C	hl.
	Rubrica

**Processo nº** : 11080.012166/90-72  
**Sessão de** : 21 de fevereiro de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.049  
**Recurso nº** : 91.696  
**Recorrente** : JOSÉ ADALBERTO DA CRUZ  
**Recorrida** : DRF EM PASSO FUNDO - RS

**ITR - DADOS CADASTRAIS** -As alterações na DP somente serão consideradas no lançamento do tributo, relativo ao exercício seguinte ao do seu deferimento, consoante o disposto no parágrafo 1º do art. 147 do CTN.  
**Negado provimento ao Recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ADALBERTO DA CRUZ**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

Tiberany Ferraz dos Santos  
**Relator**

Maria Vanda Diniz Barreira  
**Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

**VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012166/90-72  
Acórdão nº : 203-02.049  
Recurso nº : 91.696  
Recorrente : JOSÉ ADALBERTO DA CRUZ

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Lote Cruz de Passo Fundo, de sua propriedade, localizado no Município de Itiquira- MT, com área total de 500,0 ha.

Impugnando o feito, o interessado alegou a inexistência da área e a sobreposição de matrículas, motivos pelos quais solicitou o cancelamento do cadastro.

O INCRA indeferiu o pleito, alegando que por estar a propriedade em nome do requerente, cabe a ele o pagamento do tributo (fls. 60-verso).

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“A alteração dos dados constantes da declaração de propriedade somente será considerada, para efeitos cadastrais ou tributários, a partir o exercício seguinte ao da data do deferimento.

Impugnação improcedente”.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 66) reiterando todos os termos de sua defesa anteriormente apresentada, aduzindo ao fato de sua estranheza quanto a informação do INCRA, porquanto já houvera solicitado àquele Órgão, em 12.04.89, o cancelamento do cadastro, conforme documentação anexa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012166/90-72

Acórdão nº : 203-02.049

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Insurge-se o Recorrente contra a Decisão de fls. 62/63 reiterando não ser proprietário por não existir a gleba tributada.

Todavia, verifico dos autos, como bem o fez o julgador singular, que prova efetiva e real alguma trouxe aos autos o Recorrente; os documentos juntados não esclarecem com certeza a situação física dos imóveis a que se referem, nem sustentam as alegações do Recorrente.

Quanto à mera comunicação do INCRA, esta deveria estar acompanhada de prova do cancelamento do registro na matrícula do imóvel, consoante o disposto no art. 255 da Lei nº 6.015/73-IRP-, providência esta não cumprida até o presente pelo Recorrente.

De outro lado, as alterações cadastrais prestadas pelo contribuinte somente produzem seus efeitos a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento, consoante frisou o D. Julgador singular, com fulcro no art. 147 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Por estas razões, mantendo a decisão recorrida negando-lhe provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS